

Processo nº.

13884.002087/00-40

Recurso nº.

: 131.337

Matéria

: IRPF - Ex(s): 1997

Recorrente

: IVALDO MUNIZ CARVALHO : DRJ em FOZ DO IGUACU - PR

Recorrida Sessão de

: 28 DE JANEIRO DE 2003

Acórdão nº.

: 106-13.142

IR – FONTE – A legislação Tributária Federal atribui à fonte pagadora a responsabilidade pelo pagamento do imposto cuja retenção lhe caiba.

Recurso provido por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVALDO MUNIZ CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira, Luiz Antonio de Paula e Zuelton Furtado.

ZUELTON FURTAL PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO RELATOR

FORMALIZADO EM:

27 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº

: 13884.002087/00-40

Acórdão nº

: 106-13.142

Recurso nº

: 131.337

Recorrente

: IVALDO MUNIZ CARVALHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, rendimento de trabalho com vínculo empregatício, que a fiscalização entendeu que referidos rendimentos foram incluídos indevidamente, na declaração de ajuste do contribuinte, com isentos e não tributáveis.

Através de impugnação tempestiva, o contribuinte contesta o lançamento fiscal com base nos seguintes argumentos:

que é funcionário do Centro Técnico Aero Espacial CTA – Órgão do Ministério da Aeronáutica, e que em 1989, por ocasião da edição da Lei nº 7.923, ocorreu a somatória e a unificação de todas as gratificações percebidas pelos funcionário, e ao adotar esse procedimento o CTA utilizou-se do salário defasado do mês de outubro daquele ano:

passados alguns anos e após a contestação judicial, por parte de funcionários, o CTA reconheceu o direito dos empregados e providenciou o pagamento das quantias que entendia devida, sem a retenção do imposto de renda na fonte, conforme deliberação dos órgãos competentes;

posteriormente constatou-se que o referido pagamento tratava de verba sujeita à tributação do imposto de renda;

que é indiscutível a responsabilidade da fonte pagadora pelo pagamento do imposto não retido na fonte, juntando cópias da posição de renomados tributaristas;

Processo nº

: 13884.002087/00-40

Acórdão nº

: 106-13.142

questiona também, a natureza das verbas pagas e que a fiscalização pretende tributar; que deve ser excluída a multa e os juros com base no artigo 111, III do CTN.

A delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu – PR, julgou o lançamento procedente sob o argumento de que o contribuinte admite a incidência tributária pretendida pela Fazenda tem por objeto o seu ajuste anual, e que a obrigação do contribuinte é recolher o imposto incidente sobre seus rendimentos, juntando cópia de decisão judicial que admite responsabilidade pelo pagamento do imposto ao contribuinte exonerando a fonte pagadora.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde reitera suas razões de impugnação, requerendo a nulidade da decisão de primeira instância que não apreciou as preliminares arguidas na impugnação.

Ë o Relatório 🥢

3

Processo nº

: 13884.002087/00-40

Acórdão nº

: 106-13.142

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

A questão da responsabilidade tributária tem sido fequentemente debatida no âmbito deste Tribunal Administrativo. Em diversas oportunidades pude expressar meu entendimento no sentido de que o beneficiário dos rendimentos deveria ser o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre verbas tributáveis e não recolhido antecipadamente para os casos em que a lei assim determinava.

Contudo, em razão de muita reflexão e estudo sobre essa matéria, tive a possibilidade de reavaliar os fundamentos que embasavam as correntes divergentes, acabando por reconsiderar meu entendimento anterior, passando a compartilhar da corrente que atribui a responsabilidade para a fonte pagadora, conforme tratado no presente casos.

Dessa forma, peço permissão ao Ilustre Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, para adotar o brilhante voto proferido em caso semelhante ao aqui analisado, o qual transcrevo abaixo.

Conquanto sejam várias as alegações trazidas pelo Recorrente para fundamentar o cancelamento do auto de infração ora em debate, sendo todas elas pertinentes, tendo em vista as posições por mim apresentadas em situações anteriores, creio que a discussão da responsabilidade tributária no caso em tela seja suficiente para resolver a questão levantada por meio do lançamento de ofício da autoridade administrativa.

Em cumprimento ao disposto no artigo 146 da Constituição Federal de 1988, o Código Tributário Nacional — CTN, posto que uma lei ordinária na sua origem, foi recepcionado como a lei tributária geral,

4

Processo nº

: 13884.002087/00-40

Acórdão nº

: 106-13.142

Em cumprimento ao disposto no artigo 146 da Constituição Federal de 1988, o Código Tributário Nacional - CTN, posto que uma lei ordinária na sua origem, foi recepcionado como a lei tributária geral, com estado de lei complementar. Com relação ao sujeito passivo, a lei geral assim estabelece:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação tributária principal diz-se:

I — contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Ainda no exercício de sua competência constitucional, com relação específica ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR, o mesmo Código Tributário Nacional – CTN assim disciplinou a sujeição passiva:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuizo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores da renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Uma vez autorizada pela lei complementar, regra geral em direito tributário, a legislação ordinária, no exercício da competência de instituição do tributo em tela, previu expressamente a responsabilidade tributária da fonte pagadora no caso de rendimentos reconhecidos por meio de medida judicial.

Assim determina o artigo 46 da Lei nº 8.541, de 1992:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Com a devida vênia da autoridade julgadora de primeira instância, entendo que a legislação tributária pertinente ao IR, tal como 🔏



Processo no

: 13884.002087/00-40

Acórdão nº

: 106-13.142

Nessa minha posição estou acompanhado pelo ilustre Bulhões Pedreira (Impôsto de Renda. Editora APEC: Rio de Janeiro; 1969, item 18.22), que explica:

Em regra, a lei não transfere a responsabilidade de sujeito passivo do impôsto para o beneficiário do rendimento, se a fonte pagadora deixa de proceder à retenção. O impôsto será sempre exigido da fonte pagadora, e não do beneficiário.

Diante do exposto, considero que o Recorrente não pode ser responsabilizado pela obrigação tributária no caso em tela, devido à expressa designação da fonte no artigo 46 da Lei nº 8.541, de 1992. Sendo assim, tomo conhecimento do Recurso Voluntário e julgo no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO, cancelando o auto de infração."

Dessa forma, pelas relevantes razões abordadas no voto acima transcrito, e considerando minha reavaliação da matéria, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2002.

ROMEU BUENO DE CAMARGO